



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-42/2023**

**EMENTA: RECURSO. CRE/CRM-MA. REQUERIMENTO DE REGISTRO. PRAZO ÚNICO E IMPROPRORROGÁVEL PARA COMPLEMENTAÇÃO/CORREÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPROVIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela Chapa ATITUDE PARA RENOVAR, recebido pelo SEI acima em referência.

O apelo volta-se contra decisão da CRE-MA que indeferiu o registro da Chapa ATITUDE PARA RENOVAR.

Devidamente intimada, a Chapa Recorrida apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

#### **Decisão**

A Chapa ATITUDE PARA RENOVAR recorre do indeferimento do seu requerimento de registro. A Decisão indeferiu o registro tendo em vista que, mesmo concedendo o prazo único e improrrogável de três dias para a complementação da documentação apresentada, ainda restaram documentos a serem juntados. Dispôs assim a CRE-MA em sua decisão:

fica registrada como Chapa 2. Prosseguindo na reunião, a Comissão passou a examinar a documentação complementar apresentada pela Chapa "Atitude para Renovar" (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior), identificando o seguinte: a Chapa forneceu o arquivo em ".PDF" -- forma digital -- do requerimento de inscrição num pen drive porém, devido à decisão anterior que considerou excessiva essa exigência, fica dispensada a checagem, uma a uma, da validação das referidas assinaturas. Quanto aos demais documentos faltantes, verificou-se que, mesmo com a concessão do prazo de 3 (três) dias a Chapa "Atitude para Renovar" (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior) não apresentou todos os documentos complementares solicitados pela Comissão, a saber, **Candidatos Substitutos:** Fabio Henrique Rodrigues de Assis (CRM/MA 3074) - Não apresentou nada consta eleitoral do TSE. **Candidatos que apresentaram documentos complementares:** Marco Antônio Miranda da Silva (CRM/MA 9239) - Não apresentou Certidão de antecedentes éticos do CRM/MA; Michel Alexander Araújo Garcez (CRM/MA 8873)- Não apresentou nada consta eleitoral do TSE; Thiago Viana Oliveira (CRM/MA 10178) - Não apresentou nada consta do TCE; Edson Cunha de Araújo Junior (CRM/MA 4347) - Não apresentou nada consta criminal da justiça estadual de 1º grau; Dennis Russely de Vasconcelos Lima (CRM/MA 9012) - Não apresentou nada consta criminal da justiça estadual de 1º grau; Marcos da Cunha Andrade Filho (CRM/MA 8430) - Não Apresentou certidão de quitação do CRM/TO e não apresentou nada consta criminal da justiça estadual de 1º grau; Antônio Custodio da Costa Junior (CRM/MA 9881) - Não apresentou nada consta eleitoral do TSE; Sarita Pinheiro Almeida Guimarães (CRM/MA 4626) - Não está quite com a justiça eleitoral. Pelos motivos acima expostos, a **Comissão Regional Eleitoral indeferiu o registro da Chapa "Atitude para Renovar" (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior)**, visto que o prazo para complementação ou correção dos documentos apresentados com o Requerimento de Inscrição é "único e improrrogável", conforme estabelece o art. 17, § 3º, da Resolução CFM 2.135/22. O Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas desta decisão todas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar os respectivos representantes sobre o referido e-mail,

Além de outros argumentos elencados no Recurso, a Recorrente aponta:

Ademais, através da Ata nº 004/2023 da CRE – MA (DOC. 14), foi observado que a referida comissão eleitoral diligenciou, com fulcro no art. 7º, §1º, II, da Resolução CFM nº 2.315/2022 acerca de consultas de processos em outros Estados.

Na oportunidade, foi consultada a situação de todos e eximida a responsabilidade de juntada das referidas certidões de outros Estados, anteriormente já solicitadas.

Ora, conforme comprovado no referido recurso, as certidões apresentadas e reapresentadas só atestam a situação de **ELEGIBILIDADE** de todos os candidatos da **CHAPA ATITUDE PARA RENOVAR**, contudo, há de se mencionar que, conforme feito com outros Estados, na situação de supostas ausências de certas certidões negativas, por que a Comissão Regional Eleitoral não diligenciou no sentido de apurar quaisquer situações de supostas **INELEGIBILIDADES** dentro do próprio Estado do Maranhão?

Ademais, tendo em vista que o protocolo de requerimento e recebimento dos documentos, infelizmente, não traz qualquer segurança às partes, há de comprovar ainda mais a necessidade da aplicação das diligências previstas no art. 7º, §1º, II, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Outrossim, se for levar em consideração a quantidade de documentos exigidos, bem como a quantidade de documentos que supostamente foram deixados de juntar, estas últimas pendências não representam sequer 2% (dois por cento) da quantidade de documentos exigidos pela Resolução CFM nº 2.315/2022, mostrando-se assim desamazoável o indeferimento da chapa inteira.



Nesse aspecto, o rol de documentos elencados no art. 10 da Resolução CFM nº 23115/2022 deve ser apresentado quando do protocolo do requerimento de registro de chapa. Não o tendo sido apresentado, a CRE, em estrito cumprimento do art. 17, §3º da referida Resolução, deve conceder *“um único e improrrogável prazo de até 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados”*, não cabendo se impor à CRE qualquer diligência para apurar situações de elegibilidade ou inelegibilidade, cabendo, sim, aos candidatos organizarem-se para atender aos apontamentos da Comissão Regional dentro derradeiro prazo concedido.

Portanto, tendo em vista que a própria Recorrente confessa que não juntou todos os documentos exigidos, ainda que não representem 2% da quantidade de documentos exigidos, o indeferimento do registro da chapa é medida que se impõe à CRE, sob pena de afronta à literalidade da norma e à isonomia do certame.

**Por estas razões, esta CNE conhece do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.**

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 18/07/2023, às 17:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0299795** e o código CRC **AD8037A6**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004296-0 | data de inclusão: 18/07/2023